

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 11.311 - DF (2015/0220152-3)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **AGILDO FERREIRA SOARES**
ADVOGADO : **EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO - SP124703**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA AO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932, QUE RECOMEÇOU A FLUIR A PARTIR DA EDIÇÃO DAQUELE DIPLOMA LEGAL, QUE INSTITUÍRA O REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 150/STF). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONSUMADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559 de 13.11.2002, regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (AgInt no AREsp 1072301/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019).

2. Em consequência, somente a partir da edição da Lei nº 10.559/2002, que instituiu o regime do anistiado político, é que recomeçou a fluência do prazo prescricional de cinco anos, na forma do Decreto nº 20.910/32, para a propositura de ação com finalidade reparatória ou indenizatória.

3. Assim, a teor do disposto na Súmula 150/STF, ocorrido o trânsito em julgado na fase de conhecimento da ação mandamental em 11/2/2009 e proposta a execução somente em 17/7/2015, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, eis que transcorrido o lustro temporal de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para julgar procedentes os embargos à execução opostos pela UNIÃO, extinguindo o presente feito, bem como a execução conexa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos declaração, com efeitos modificativos para julgar procedentes os embargos à execução opostos pela UNIÃO, extinguindo o presente feito, bem como a execução conexa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer,

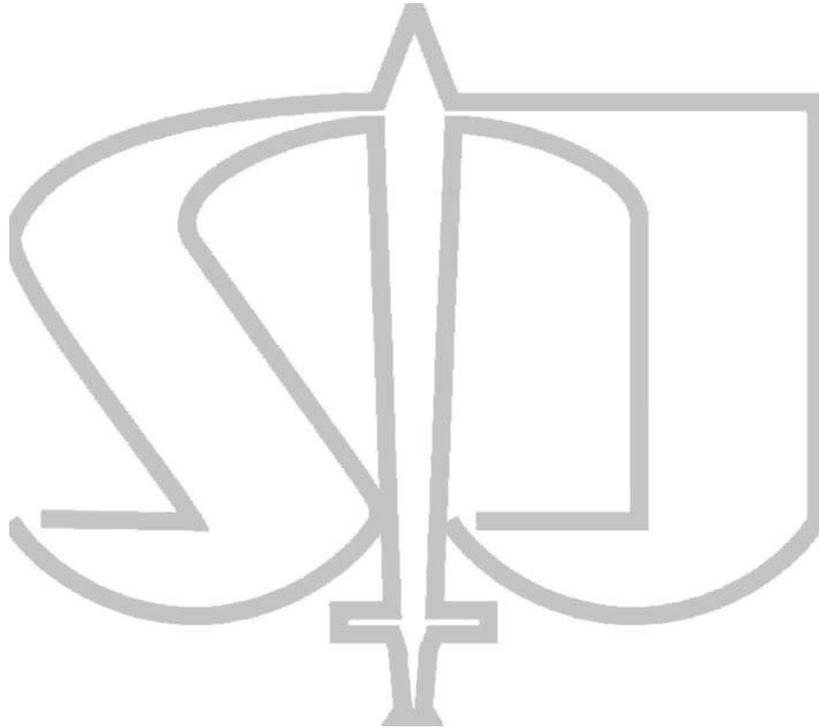
Superior Tribunal de Justiça

Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



**EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 11.311 - DF (2015/0220152-3)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **AGILDO FERREIRA SOARES**
ADVOGADO : **EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO - SP124703**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 51-54) opostos pela UNIÃO contra acórdão ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis.
2. A pretensão executória prescreve no mesmo prazo que a ação. Sendo imprescritível esta, também será aquela.
3. Agravo interno improvido.

A embargante alega, em síntese, que: (a) ocorrente a prescrição da pretensão executória, porquanto "o trânsito em julgado do título ocorreu em 11/02/2009, e que a execução foi iniciada em 28/07/2015, tendo transcorrido lapso temporal superior aos 5 anos previstos no Decreto n. 20.910, aplicável a espécie"; (b) "inexiste qualquer lei que garanta a imprescritibilidade da execução de título fundado em anistia"; (c) "há omissão do acórdão ao afastar categoricamente a aplicação do art. 9º do decreto 20.910/32"; e (d) "mesmo em caso de execução de título oriundo de mandado de segurança concessivo de ordem para pagamento de anistia", assegurada em portaria anistiadora, há a necessidade de observância ao Decreto nº 20.910/32, o que afasta a tese de imprescritibilidade.

Requer sejam acolhidos os embargos.

Intimado para eventual manifestação, o embargado pugnou pela rejeição dos

Superior Tribunal de Justiça

embargos, aduzindo que o manejo dos aclaratórios é de cunho protelatório, "eis que já decidida a questão pelo STJ".

É o relatório.



**EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 11.311 - DF (2015/0220152-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão embargado afastou a prescrição da pretensão executória arguida pela UNIÃO, em que pese tenha transcorrido o prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado do acórdão concessivo da segurança, ao argumento de que os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar são imprescritíveis.

O julgado objeto dos aclaratórios considerou que, sendo imprescritível o direito ao ajuizamento da ação de conhecimento que verse sobre tal matéria, deve ser reconhecida a imprescritibilidade, também, para a propositura da execução correlata, a teor do disposto na Súmula 150/STF.

Em suma, entendeu-se pela inaplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.

Contudo, importa frisar que **a prescrição constitui matéria de ordem pública**, dela podendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

Considerando a premissa equivocada sobre a qual assentou-se o acórdão embargado para afastar a prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, torna-se imperativo fazer a necessária distinção entre o que é prescritível e o que é imprescritível, omissão na qual incorreu aquele julgado, especialmente considerando que, no caso concreto, o mandado de segurança impetrado pelo embargado teve o objetivo de assegurar o **cumprimento integral da portaria de anistia política, concedida na forma da Lei nº 10.559/2002, no que tange ao pagamento da reparação econômica devida.**

A despeito de a Lei nº 10.559/2002, editada para regulamentar art. 8º do

Superior Tribunal de Justiça

ADCT/88, não prever expressamente **prazo para o reconhecimento da condição de anistiado político**, entende-se ser ele **imprescritível**.

Contudo, os **efeitos patrimoniais** decorrentes desse reconhecimento, entendidos como direitos disponíveis, submetem-se ao regramento do Decreto nº 20.910/32 quanto à prescrição.

Regra geral, conta-se o prazo prescricional a partir da ocorrência da violação.

Contudo, é sabido que os jurisdicionados que sofreram danos à época da ditadura militar, por motivação exclusivamente política, não podiam formular adequadamente suas pretensões. Como esse período de exceção prolongou-se por vários anos, até a redemocratização, os perseguidos políticos e seus familiares fatalmente deixavam transcorrer o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de ações indenizatórias em face da UNIÃO, com vistas à obtenção de reparação econômica.

Nesse contexto histórico, adveio a mencionada Lei nº 10.559/2002, com o objetivo de instituir o regime jurídico do anistiado político, estabelecendo direitos subjetivos em favor daqueles que sofreram perseguição arbitrária, no período de 18/9/1946 a 5/10/1988, por motivação exclusivamente política.

A propósito, esta Corte Superior, inclusive, considera que a superveniência da mencionada Lei nº 10.559/2002 implicou **renúncia tácita à prescrição** ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório (porquanto somente é possível renunciar a algo que já ocorreu).

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que houve renúncia tácita à prescrição com o advento da Lei n. 10.559, de 13/11/2002, regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1435501/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA POLÍTICA. DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONSUMADA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559 de 13.11.2002, regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

2. Assim, tendo sido proposta a ação em 1º.9.2008, após decorridos cinco anos do advento da referida Lei 10.559/2002, restou consumado o prazo prescricional.

3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1072301/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A ANISTIADO. EDIÇÃO DA LEI 10.559/02. RENÚNCIA AO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. **No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está consonante o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a Lei 10.599/2002 criou direitos subjetivos e de que houve renúncia tácita ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.** Precedentes: AgRg no REsp 1066110/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/5/2010; AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 08/03/2010; REsp 1189908/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/05/2010.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1823231/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifou-se)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DA LEI N. 10.599/2002. RENÚNCIA TÁCITA À

Superior Tribunal de Justiça

PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA.

1. **Em atual entendimento, esta Corte Superior firmou a orientação de que a edição da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição.**

2. O instituto da anistia política, previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao seu beneficiário o acesso às promoções, sem qualquer restrição, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual se integrava o anistiado (AgRg no REsp 1143689/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

3. Agravo regimental da União improvido. Agravo regimental de Eliseu Medeiros Paraguassu provido.

(AgRg no REsp 867.027/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

Em consequência, **somente a partir da edição da Lei nº 10.559/2002, que instituíra o regime do anistiado político, é que recomeçou a fluência do prazo prescricional de cinco anos, na forma do Decreto nº 20.910/32, não para o reconhecimento da condição de anistiado político, dada a sua imprescritibilidade, mas, sim, para a propositura de ação com finalidade reparatória ou indenizatória.**

Assentadas essas balizas, no caso dos autos, tem-se que, a teor do disposto na Súmula 150/STF, ocorrido o **trânsito em julgado na fase de conhecimento da ação mandamental em 11/2/2009** (consoante certificado pelo STF no AI 657.860/DF) e **proposta a execução somente em 17/7/2015** (fls. 1-8 daqueles autos), **forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória**, eis que transcorrido o lustro temporal de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Diante do exposto, voto por **acolher** os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para **julgar procedentes** os embargos à execução opostos pela UNIÃO, extinguindo o presente feito, bem como a execução conexa.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em

Superior Tribunal de Justiça

R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Traslade cópia da presente decisão para a ExeMS 11.311/DF.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0220152-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos
EmbExeMS 11.311 /
DF**

Números Origem: 200502129484 201501807675

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : AGILDO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO - SP124703

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : AGILDO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO - SP124703

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos para julgar procedentes os embargos à execução opostos pela UNIÃO, extinguindo o presente feito, bem como a execução conexa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.